COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, …
C

Projeto de

REGULAMENTO (UE) n.º …/… DA COMISSÃO

de […]

que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relacionados com os aeródromos nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) n.º …/… DA COMISSÃO

de […]

que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relacionados com os aeródromos nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE ([1]), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009 ([2]), e, em especial, o seu artigo 8.ºA, n.º 5,

Considerando que:

(1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 visa garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa. O referido regulamento fornece todos os meios necessários para alcançar tal objetivo, bem como outros objetivos no domínio da segurança da aviação civil.

(2) A implementação do Regulamento (CE) n.º 216/2008 exige o estabelecimento de regras de execução mais detalhadas, nomeadamente em matéria de regulamentação da segurança dos aeródromos, por forma a manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa, perseguindo simultaneamente o objetivo de aumentar globalmente a segurança dos aeródromos.

(3) Os aeródromos e os seus equipamentos, bem como as operações de aeródromo devem respeitar os requisitos essenciais previstos no anexo V-A e, se for caso disso, no anexo V-B. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008, todos os aeródromos devem dispor de um certificado; a conformidade com a base de certificação e as regras de execução significa que os requisitos essenciais previstos no anexo V-A e, se for caso disso, no anexo V-B foram cumpridos; o certificado e a certificação das alterações ao certificado são emitidos quando o requerente tiver demonstrado que o aeródromo está conforme com a base de certificação de aeródromos; as organizações responsáveis pela operação de aeródromos devem demonstrar que dispõem de capacidade e meios para desempenhar as tarefas relacionadas com as suas prerrogativas.

(4) Essa capacidade e esses meios devem ser reconhecidos mediante a emissão de um

([1]) JO L 79, 13.03.08, p. 1.
([2]) JO L 309, 24.11.2009, p. 51.

certificado único ou de um certificado separado, caso o Estado-Membro onde está localizado o aeródromo tome uma decisão nesse sentido. As prerrogativas concedidas às organizações certificadas e o âmbito da certificação, incluindo a lista de aeródromos a operar, devem ser especificados no certificado.

(5) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 exige que a Comissão Europeia aprove, antes de 31 de dezembro de 2013, as regras de execução necessárias para estabelecer as condições para a conceção e a operação segura de aeródromos referidas no artigo 8.ºA, n.º 5. O presente regulamento prevê essas regras de execução.

(6) De modo a assegurar uma transição harmoniosa e um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a União Europeia, as regras de execução devem refletir as atualizações técnicas e as melhores práticas no domínio dos aeródromos, ter em conta as normas e as práticas recomendáveis aplicáveis da Organização da Aviação Civil Internacional (doravante designada «OACI»), ter em conta a experiência adquirida na operação de aeródromos a nível mundial e o progresso científico e técnico, ser proporcionadas à dimensão, ao tráfego, à categoria e complexidade do aeródromo e à natureza e ao volume das operações, permitir a necessária flexibilidade para uma conformidade adaptada, e ter em conta os casos em que as infraestruturas dos aeródromos tenham sido desenvolvidas antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com os diferentes requisitos constantes das legislações nacionais dos Estados-Membros.

(7) A indústria dos aeródromos e as administrações dos Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar e para verificarem a continuidade da validade dos certificados emitidos antes da aplicabilidade do presente regulamento.

(8) Os Estados-Membros devem assegurar, na medida do possível, que os aeródromos controlados e operados pelas forças armadas e abertos à utilização pública garantam um nível de segurança pelo menos equivalente ao nível exigido pelos requisitos essenciais estabelecidos nos Anexos V-A e V-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

(9) Os Estados-Membros podem decidir isentar da aplicação das disposições do Regulamento (CE)
n.º 216/2008 um aeródromo que não registe mais de 10 000 movimentos anuais de passageiros e não registe mais de 850 movimentos anuais relativos a operações de carga. Contudo, o aeródromo e a operação em causa devem cumprir os objetivos gerais de segurança do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e qualquer outra regra da legislação da União Europeia. Por conseguinte, os Estados-Membros poderão igualmente aplicar o presente regulamento aos aeródromos em causa.

(10) Os requisitos aplicáveis aos heliportos (Anexo 14, Volume II, Heliportos) quer em termos de Regras de Voo por Instrumentos (IFR), quer em termos de Regras de Voo Visual (VFR) para heliportos co-localizados em aeródromos certificados serão tidos em consideração numa fase posterior. As respetivas regulamentações nacionais serão aplicáveis até à aplicação destas regras de execução, desde que não entrem em conflito com as regras da União Europeia aplicáveis.

(11) Os requisitos para a certificação dos equipamentos dos aeródromos, bem como para a supervisão dos responsáveis pelo projeto e dos produtores de equipamento crítico de aeródromo no domínio da segurança, serão abordados numa fase posterior em conjunto com o trabalho que deve ser feito para os sistemas e componentes ATM específicos.

(12) Os requisitos aplicáveis aos serviços de gestão da placa de estacionamento dos aeródromos serão abordados numa fase posterior e desenvolvidos em conjunto por peritos em aeródromos e em ATM, pelo que alguns artigos do presente regulamento entrarão em vigor quando esses requisitos forem aprovados.

(13) Com vista a assegurar a aplicação uniforme dos requisitos comuns, é essencial que os mesmos sejam aplicados pelas autoridades competentes e, se pertinente, pela Agência por ocasião da avaliação da conformidade com os referidos requisitos. A Agência deve ainda definir meios de conformidade aceitáveis e material de orientação para facilitar a necessária harmonização dos regulamentos.

(14) No que respeita à gestão de obstáculos nas áreas envolventes dos aeródromos, bem como a outras atividades realizadas fora dos limites dos aeródromos, reconhece-se que em Estados-Membros diferentes poderão existir autoridades diferentes e outras entidades responsáveis pela monitorização, avaliação e redução dos riscos. O presente regulamento não tem por objetivo alterar a distribuição atual das funções nos Estados-Membros. No entanto, cada Estado-Membro deve assegurar uma organização harmoniosa das competências em matéria de proteção da área envolvente dos aeródromos e de monitorização e redução dos riscos provocados pelas atividades humanas. Deve ainda assegurar-se que as autoridades com responsabilidades na proteção da área envolvente dos aeródromos tenham a competência adequada para cumprir as suas obrigações.

(15) Na subparte B do anexo III (Parte ADR.OPS) do presente regulamento são estabelecidos os serviços que os aeródromos devem prestar. É possível que tais serviços não sejam fornecidos diretamente pelo próprio operador do aeródromo, mas sim por outra organização ou entidade do Estado, ou por ambos. Em tais casos, o operador do aeródromo, sendo responsável pela operação do aeródromo, deve ter acordos e interfaces estabelecidos com essas organizações e entidades para assegurar a prestação de serviços em conformidade com os requisitos legais previstos no referido anexo. Quando assim for, o operador do aeródromo deve ser considerado como tendo cumprido as suas responsabilidades e não deve ser considerado diretamente responsável por quaisquer não-conformidades das entidades partes dos acordos estabelecidos.

(16) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 é aplicável apenas aos certificados de aeródromos a ser emitidos pela autoridade competente no que respeita aos aspetos de segurança. Por conseguinte, os aspetos não relacionados com a segurança dos certificados de aeródromos nacionais existente não são afetados.

(17) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer emitido pela EASA (doravante designada «a Agência») nos termos dos artigos 17.º, n.º 2, alínea b), e 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

(18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.°

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras específicas para a aplicação uniforme do Regulamento (CE) n.º 216/2008 no domínio dos aeródromos;
2. As autoridades competentes envolvidas na certificação e supervisão de aeródromos, operadores de aeródromos e prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento dos aeródromos devem cumprir os requisitos estabelecidos no anexo I do presente regulamento;
3. Os operadores de aeródromos e os prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento dos aeródromos devem cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II do presente regulamento;
4. Os operadores de aeródromos devem cumprir os requisitos estabelecidos no anexo III do presente regulamento;
5. O presente regulamento estabelece regras específicas para:
   (a) as condições para o estabelecimento e a notificação a um requerente da base de certificação aplicável a um aeródromo;
   (b) as condições para a emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados dos aeródromos, bem como dos certificados das organizações responsáveis pela operação ou aeródromos, incluindo as limitações operacionais ligadas à conceção específica do aeródromo;
   (c) as condições de operação de um aeródromo, em conformidade com os requisitos essenciais previstos no anexo V-A e, se for caso disso, no anexo V-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
   (d) as responsabilidades dos titulares dos certificados;
   (e) as condições para a aceitação e conversão de certificados de aeródromos emitidos pelos Estados-Membros;
   (f) as condições para a decisão de não autorizar as isenções referidas no artigo 4.º, n.º 3B, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, incluindo os critérios para os aeródromos com movimentos relativos a operações de carga, para a notificação dos aeródromos isentos e para a revisão das isenções concedidas;
   (g) as condições em que as operações são proibidas, limitadas ou sujeitas a determinadas condições por motivos de segurança;
   (h) as condições e os procedimentos para a declaração a efetuar pelos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento dos aeródromos e para a respetiva supervisão, referidos no artigo 8.ºB, n.º 2, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

Artigo 2.°

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(a) «Meios de conformidade aceitáveis (AMC)» as normas não vinculativas adotadas pela Agência para ilustrar os meios que estabelecem a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respetivas regras de execução;

(b) «Distância disponível para aceleração-paragem (ASDA)» o comprimento disponível da pista para a corrida de descolagem acrescido da área de paragem, se conhecido;

(c) «Aeródromo» qualquer área definida (incluindo edifícios, instalações e equipamentos) em terra, na água ou numa estrutura fixa, numa plataforma fixa off-shore ou numa plataforma flutuante, destinada no todo ou em parte à aterragem, descolagem e manobras de aeronaves à superfície;

(d) «Serviço de controlo de aeródromo» o serviço de controlo do tráfego aéreo (ATC) prestado ao tráfego de um aeródromo;

(e) «Equipamento de aeródromo» qualquer dispositivo, componente, aparelho, programa informático ou acessório que seja ou possa ser utilizado a fim de contribuir para que uma aeronave possa operar num aeródromo;

(f) «Dados aeronáuticos» uma representação de factos, conceitos ou instruções aeronáuticas de um modo formalizado, adequado à comunicação, interpretação ou processamento;

(g) «Luz aeronáutica de superfície» as luzes especialmente instaladas para servir de auxílio à navegação aérea, exceto as exibidas pelas aeronaves;

(h) «Avião» uma aeronave a motor mais pesada do que o ar, cuja sustentação em voo se deve principalmente a reações aerodinâmicas exercidas sobre superfícies que permanecem fixas em determinadas condições de voo;

(i) «Serviço de informação aeronáutica» um serviço estabelecido para uma área de cobertura definida responsável pelo fornecimento de informação e de dados aeronáuticos necessários à segurança, regularidade e eficácia da navegação aérea;

(j) «Serviços de navegação aérea» os serviços de tráfego aéreo, os serviços de comunicação, navegação e vigilância, os serviços meteorológicos para navegação aérea e os serviços de informação aeronáutica;

(k) «Serviços de tráfego aéreo» os vários serviços de informação de voo, os serviços de alerta, os serviços consultivos do tráfego aéreo e os serviços de controlo do tráfego aéreo (serviços de controlo regional, de aproximação e de aeródromo);

(l) «Serviço de controlo de tráfego aéreo (CTA)» um serviço prestado para efeitos de:

1. prevenir colisões:

   — entre aeronaves, e

   — na área de manobra entre as aeronaves e os obstáculos, e

2. manter um fluxo ordenado e expedito do tráfego aéreo;

(m) «Aeronave» qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido às reações do ar, que não as do ar contra a superfície terrestre;

(n) «Posição de estacionamento de aeronave» uma área designada numa placa de estacionamento com o propósito de ser utilizada para estacionar uma aeronave;

(o) «Caminho de circulação até à posição de estacionamento da aeronave» a parte de uma placa designada como caminho de circulação exclusivamente destinado a permitir o acesso à posição de estacionamento da aeronave;

(p) «Meios de conformidade alternativos» meios que propõem uma alternativa aos meios de conformidade aceitáveis existentes ou os que propõem novos meios para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e com as suas regras de execução, para os quais a Agência não adotou meios de conformidade aceitáveis correspondentes;

(q) «Serviço de alerta» o serviço cujo objetivo é notificar os organismos competentes sempre que uma aeronave tenha necessidade da intervenção dos serviços de busca e salvamento e prestar assistência a esses organismos sempre que estes o solicitem;

(r) «Serviço de controlo de aproximação» o serviço de controlo de tráfego aéreo (CTA) para as partidas e chegadas de voos controlados;

(s) «Placa de estacionamento» a área definida, destinada a acomodar aeronaves para embarque e desembarque de passageiros, correio ou carga, abastecimento de combustível, parqueamento ou manutenção;

(t) «Serviço de gestão da placa de estacionamento» o serviço prestado para gerir as atividades e o movimento de aeronaves e de veículos na placa de estacionamento;

(u) «Caminho de circulação na placa de estacionamento» a parte de um sistema de caminhos de circulação numa placa de estacionamento destinada a materializar um percurso que permite atravessar a placa;

(v) «Serviço de controlo regional» o serviço de controlo do tráfego aéreo prestado aos voos controlados num bloco de espaço aéreo;

(w) «Auditoria» o processo sistemático, independente e documentado de obter provas e de as avaliar objetivamente para determinar em que medida estão cumpridos os requisitos da auditoria;

(x) «Especificações de certificação» as normas técnicas adotadas pela Agência, que estabelecem os meios para demonstrar a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e com as suas regras de execução, e que podem ser utilizadas pela organização para fins de certificação;

(y) «Espaço livre de obstáculos» uma área retangular no solo ou em água, controlada pela autoridade competente, selecionada ou preparada para que um avião possa realizar uma parte da sua descolagem inicial até uma determinada altitude;

(z) «Autoridade competente» a autoridade designada nos termos do artigo 3.º do presente regulamento;

(aa) «Serviços de comunicação» os serviços aeronáuticos fixos e móveis que permitem comunicações solo/solo, ar/solo e ar/ar para efeitos de CTA;

(bb) «Supervisão contínua» as tarefas destinadas a verificar que os requisitos com base nos quais foram emitidos os certificados continuam a ser cumpridos durante todo o período de validade, assim como a tomada de quaisquer medidas de salvaguarda;

(cc) «Mercadorias perigosas» os artigos ou substâncias passíveis de apresentar riscos para a saúde, segurança, bens ou o ambiente, que se encontram descritos na lista de

mercadorias perigosas das Instruções Técnicas ou que estão classificados de acordo com tais instruções;

(dd) «Qualidade dos dados» o grau ou nível de confiança de que os dados apresentados cumprem as exigências do seu utilizador em termos de exatidão, resolução e integridade;

(ee) «Distâncias declaradas» a

— «Distância disponível para a corrida de descolagem (TORA)»,

— «Distância disponível para descolagem (TODA)»,

— «Distância disponível para aceleração - paragem (ASDA)»,

— «Distância disponível para aterragem (LDA)»;

(ff) «Serviço de informação de voo» o serviço prestado com o objetivo de fornecer sugestões e informações úteis para a condução segura e eficiente dos voos;

(gg) «Princípios de fatores humanos» os princípios relacionados com o projeto, a certificação, a formação, a operação e a manutenção aeronáuticos, destinados a assegurar uma interface segura entre a componente humana e outras componentes de sistema, mediante uma devida consideração do desempenho humano;

(hh) «Desempenho humano» as capacidades e limitações humanas que têm um impacto na segurança e eficácia das operações aeronáuticas;

(ii) «Inspeção» uma avaliação da conformidade documentada e independente através da observação e julgamento, acompanhados quando apropriado, por medição, ensaio ou aferição por forma a verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis;

(jj) «Pista por instrumento» um dos seguintes tipos de pista destinados à operação de aeronaves que utilizam procedimentos de aproximação por instrumentos:

1. «Pista de aproximação de não-precisão»: uma pista de aproximação por instrumento provida de ajudas visuais e de uma ajuda não visual que fornecem, no mínimo, orientação direcional adequada para a aproximação direta;

2. «Pista de aproximação de precisão, categoria I»: uma pista por instrumento provida de ajudas visuais e não visuais destinadas a operações com uma altura de decisão não inferior a 60 m (200 pés) e com uma visibilidade não inferior a 800 m ou um alcance visual da pista não inferior a 550 m.

3. «Pista de aproximação de precisão, categoria II»: uma pista por instrumento provida de ajudas visuais e não visuais destinadas a operações com uma altura de decisão (DH) inferior a 60 m (200 pés) mas não inferior a 30 m (100 pés) e um alcance visual de pista (RVR) não inferior a 300 m.

4. «Pista de aproximação de precisão, categoria III»: uma pista por instrumento provida de ajudas visuais e não visuais para a superfície e ao longo da pista e:

   A. prevista para operações com uma altura de decisão (DH) inferior a 30 m (100 pés) ou sem altura de decisão e com um alcance visual de pista (RVR) não inferior a 175 m,

   B. prevista para operações com uma altura de decisão (DH) inferior a 15 m (50 pés) ou sem altura de decisão e com um alcance visual de pista (RVR) inferior a 175 m mas não inferior a 50 m;

C. prevista para operações sem altura de decisão (DH) e sem limitações de alcance visual de pista (RVR) ;

(kk) «Distância disponível para aterragem (LDA)» o comprimento de pista declarado como disponível e adequado para a corrida de aterragem de um avião;

(ll) «Procedimentos com baixa visibilidade (LVP)» os procedimentos aplicados num aeródromo a fim de garantir a operação segura durante aproximações de Categoria I abaixo da norma, de Categoria II distintas da norma e de Categoria II e III, e descolagens com baixa visibilidade;

(mm) «Descolagem com baixa visibilidade (LVTO)» uma descolagem com um alcance visual de pista (RVR) inferior a 400 m, mas não inferior a 75 m;

(nn) «Operação de Categoria I abaixo da norma (LTS CAT I)» uma operação de aproximação e aterragem por instrumentos de categoria I, que utiliza uma altura de decisão (DH) de Categoria I, com um alcance visual de pista (RVR) inferior ao normalmente associado à altura de decisão (DH) aplicável, mas não inferior a 400 m;

(oo) «Área de manobra» a parte de um aeródromo destinada à descolagem, à aterragem e à rolagem de aeronaves, excluindo as placas de estacionamento;

(pp) «Serviços meteorológicos» as instalações e serviços que fornecem às aeronaves previsões, boletins e observações meteorológicos, bem como quaisquer outras informações ou dados meteorológicos fornecidos pelos Estados para uso aeronáutico;

(qq) «Sinalizador» um objeto colocado acima do nível do solo para indicar um obstáculo ou delinear um limite;

(rr) «Sinalização» um símbolo ou grupo de símbolos fixados na superfície da área de movimento para transmitir informação aeronáutica;

(ss) «Movimento» a descolagem ou aterragem;

(tt) «Área de movimento» a parte do aeródromo destinada à descolagem, à aterragem e à rolagem de aeronaves, composta pela área de manobra e pela(s) placa(s) de estacionamento;

(uu) «Serviços de navegação» as instalações e serviços que fornecem às aeronaves informação sobre posicionamento e tempos;

(vv) «Pista sem instrumento» uma pista destinada à operação de aeronaves que utilizam procedimentos de aproximação visual;

(ww) «Obstáculo» todos os objetos fixos (temporários ou permanentes) e móveis ou partes dos mesmos:

— localizados numa área destinada ao movimento de aeronaves no solo, ou
— erguidos acima de uma superfície definida para proteger as aeronaves em voo, ou
— situados fora dessas superfícies definidas e que tenham sido avaliados como um perigo para a navegação aérea;

(xx) «Operação de Categoria II distinta da norma» uma operação de aproximação e aterragem de precisão por instrumentos com ILS ou MLS até a uma pista em que parte ou a totalidade dos elementos do sistema de iluminação para aproximações de precisão da Categoria II não está disponível, e com:

— uma altura de decisão (DH) inferior a 60 m (200 pés), mas não inferior a 30 m (100

pés), e

— um alcance visual de pista (RVR) igual ou superior a 350 m;

(yy) «Ciclo de planeamento da supervisão» um período de tempo em que a continuidade do cumprimento é verificada;

(zz) «Pista pavimentada» uma pista com um pavimento duro construído com materiais fabricados e transformados ligados entre si de modo a serem resistentes e rígidos ou flexíveis;

(aaa) «Caminho de circulação de saída rápida» caminho de circulação em ângulo agudo, de ligação a uma pista, concebido para permitir aos aviões à aterragem virarem a velocidades mais elevadas do que as registadas noutros caminhos de circulação de saída, reduzindo assim o tempo de ocupação da pista;

(bbb) «Pista» área retangular definida num aeródromo terrestre, preparada para a aterragem e a descolagem de aeronaves;

(ccc) «Alcance visual de pista (RVR)» a distância ao longo da qual, no eixo de uma pista, o piloto de uma aeronave pode ver a sinalização de superfície da pista ou as luzes que a delimitam ou identificam o seu eixo;

(ddd) «Sistema de gestão de segurança» uma abordagem sistemática à da gestão de segurança, incluindo a estrutura organizacional necessária, responsabilidades, políticas e procedimentos;

(eee) «Painel»:

— Painel de mensagem fixa, um painel que apresenta uma única mensagem;

— Painel de mensagem variável, um painel capaz de apresentar várias mensagens predefinidas ou nenhuma mensagem, se aplicável;

(fff) «Área de paragem» uma área retangular definida no solo no final da pista disponível para a corrida de descolagem, preparada como uma área adequada na qual uma aeronave pode ser imobilizada em caso de falha na descolagem;

(ggg) «Distância disponível para descolagem (TODA)», no caso dos aviões, o comprimento de pista disponível para a corrida de descolagem, acrescido do comprimento disponível livre de obstáculos, se conhecido;

(hhh) «Distância disponível para a corrida de descolagem (TORA)» o comprimento de pista que é declarado disponível e adequado para a corrida no solo de um avião a descolar;

(iii) «Caminho de circulação» a via definida num aeródromo terrestre destinada à circulação de aeronaves e que visa estabelecer a ligação entre uma parte do aeródromo e outra, incluindo:

— caminho de circulação até à posição de estacionamento da aeronave,

— caminho de circulação na placa de estacionamento,

— caminho de circulação de saída rápida;

(jjj) «Instruções Técnicas (TI)» a última edição efetiva das «Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea» (Doc 9284-AN/905), incluindo o suplemento e qualquer adenda, aprovadas e publicadas pela Organização Internacional da Aviação Civil;

(kkk) «Termos do certificado» o seguinte:

- — Indicador de localização OACI
- — Condições para operar (VRF/ IFR, dia/noite)
- — Pista – distâncias declaradas
- — Tipos de aproximação previstos
- — Código de referência de aeródromo
- — Âmbito das operações de aeronaves com a letra mais alta do código de referência de aeródromo
- — Prestação de serviços de gestão da placa de estacionamento (sim/não)
- — Nível de proteção para salvamento e combate a incêndios

(lll) «Ajudas visuais» os indicadores, equipamento de sinalização, sinalizações, luzes, painéis e sinalizadores ou combinações dos mesmos.

Artigo 3.°

Capacidades de supervisão

1. Cada Estado-Membro deverá nomear uma ou mais entidades como autoridades competentes nesse Estado-Membro, conferindo-lhes os poderes e as responsabilidades necessários para a certificação e a supervisão de aeródromos, bem como das pessoas e organizações envolvidas, abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

2. A autoridade competente deve ser independente dos operadores de aeródromo e dos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento. Essa independência será garantida pela separação adequada, pelo menos a nível funcional, entre a autoridade competente e esses organismos. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades competentes exercem as suas atribuições de modo imparcial e transparente.

3. Se um Estado-Membro designar mais do que uma entidade como autoridade competente:

   a) as áreas de competência de cada autoridade serão claramente definidas em termos de responsabilidades e circunscrição geográfica; e

   b) tais entidades deverão agir coordenadamente de modo a assegurar a supervisão efetiva de todos os aeródromos e operadores de aeródromos, bem como dos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução nas respetivas áreas de competência..

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes têm a capacidade e os recursos necessários para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

5. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o pessoal das autoridades competentes não levará a cabo operações de supervisão se existirem indícios de que as mesmas poderão produzir, direta ou indiretamente, conflitos de interesse, sobretudo de ordem familiar ou financeira.

6. Ao pessoal habilitado pela autoridade competente para a realização de tarefas de certificação e/ou supervisão serão atribuídos poderes para o desempenho, no mínimo, das seguintes tarefas:

   (a) verificar os registos, dados, procedimentos e qualquer outro material relevante para a execução da tarefa de certificação e/ou supervisão;

   (b) obter cópias ou extratos desses registos, dados, procedimentos ou outro material;

   (c) pedir esclarecimentos orais no local;

   (d) aceder a aeródromos, instalações, locais de operação ou outras áreas e meios de transporte pertinentes;

   (e) realizar auditorias, investigações, testes, exercícios, avaliações, inspeções; e

   (f) tomar ou iniciar medidas coercivas adequadas.

7. As tarefas enunciadas no número 6 serão realizadas em conformidade com as disposições legais do Estado-Membro pertinente.

Artigo 4.°

Comunicação à Agência

No prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem comunicar à Agência os nomes, as localizações e os códigos OACI dos aeródromos e dos operadores dos aeródromos, bem como o número de movimentos de passageiros e de carga dos aeródromos abrangidos pelas disposições do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e do presente regulamento.

Artigo 5.°

Isenções nos termos do artigo 4.º, n.º 3B, do Regulamento (CE) n.º 216/2008

1. O Estado-Membro deve, no prazo de um mês após a decisão de conceder uma isenção nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 3B, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, comunicar à Agência os nomes dos aeródromos abrangidos pela isenção. A informação à Agência deve ainda incluir o nome do operador do aeródromo e os dados sobre o tráfego de passageiros e de carga do aeródromo no ano em causa.

2. O Estado-Membro deve rever anualmente os dados sobre o tráfego de um aeródromo abrangido por uma isenção. Caso os dados relevantes sobre o tráfego desse aeródromo sejam excedidos consecutivamente nos três últimos anos, o Estado-Membro deve informar a Agência e revogar a isenção.

3. A Comissão pode, em qualquer altura, decidir não autorizar uma isenção se:

    (a) os objetivos gerais de segurança do Regulamento (CE) n.º 216/2008 não forem cumpridos; ou

    (b) essa isenção não for conforme com qualquer outra norma da legislação da União Europeia; ou

    (c) os dados relevantes sobre o tráfego de passageiros e de carga tiverem sido excedidos durante os três últimos anos consecutivos.

    Nesse caso, os Estados-Membros em causa devem revogar a isenção.

Artigo 6.°

Conversão de certificados

1. Os certificados emitidos pela autoridade competente antes da entrada em vigor do presente regulamento continuarão válidos até serem emitidos os certificados relevantes em conformidade com o presente artigo, ou por um período máximo de 48 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. Antes do fim do período indicado no número 1, a autoridade competente deverá emitir certificados em conformidade com o presente regulamento para esses aeródromos e operadores de aeródromos se:

(a) a base de certificação tiver sido estabelecida utilizando as especificações de certificação emitidas pela Agência, incluindo quaisquer casos de condições especiais e nível de segurança equivalente que tenham sido identificados e documentados; e

(b) o titular do certificado tiver demonstrado o cumprimento das especificações do certificado, que são diferentes dos requisitos nacionais com base nos quais o certificado existente foi emitido; e

(c) o titular do certificado tiver demonstrado o cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução aplicáveis à sua organização e operação e que são diferentes dos requisitos nacionais com base nos quais o certificado existente foi emitido.

3. Em derrogação do número 2, alínea b), a autoridade competente pode decidir dispensar a demonstração do cumprimento se tal for considerado como implicando um esforço excessivo e desproporcionado.

4. A autoridade competente deve manter registos do seu processo de conversão.

Artigo 7.°

Desvios às especificações de certificação

1. Durante o processo de certificação para emissão dos certificados em conformidade com o presente regulamento e respetivos anexos, a autoridade competente pode, até 31 de dezembro de 2024, aceitar pedidos para um certificado que inclua desvios às especificações de certificação emitidas pela Agência, se:

(a) esses desvios não forem considerados como um caso de nível de segurança equivalente ao abrigo da secção ADR.AR.C.020 ou um caso de condição especial ao abrigo da secção ADR.AR.C.025 do anexo I do presente regulamento; e

(b) esses desvios existirem antes da entrada em vigor do presente regulamento; e

(c) os requisitos essenciais do anexo V-A do Regulamento (CE) n.º 216/2008 forem cumpridos por esses desvios, complementados por medidas de redução dos riscos e medidas corretivas, conforme adequado; e

(d) tenha sido realizada uma avaliação de segurança de apoio para cada um desses desvios.

2. A autoridade competente deve compilar elementos de prova que demonstrem as condições acima mencionadas num documento de ação e autorização de desvios (DAAD – «Deviation Acceptance and Action Document»). A autoridade competente deve especificar o período de autorização desses desvios.

3. As condições referidas no número 1, alíneas a), c) e d), supra devem ser revistas e avaliadas pelo operador do aeródromo e pela autoridade competente para efeitos de continuidade da validade e justificação, conforme adequado. Este documento deve ser alterado, se necessário.

Artigo 8.°

Proteção da área envolvente do aeródromo

1. Os Estados-Membros devem assegurar consultas adequadas no que respeita a propostas de construções que respeitam os limites das superfícies delimitadoras de obstáculos e de proteção e outras superfícies associadas ao aeródromo.

2. Os Estados-Membros devem assegurar consultas adequadas no que respeita a propostas de construções que não respeitam os limites das superfícies delimitadoras de obstáculos e de proteção e outras superfícies associadas ao aeródromo e que se ergam acima de uma altura definida pelo Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros devem assegurar a coordenação da proteção dos aeródromos situados na proximidade de fronteiras nacionais com outros Estados-Membros.

Artigo 9.°

Monitorização da área envolvente do aeródromo

Os Estados-Membros devem assegurar consultas adequadas no que respeita aos riscos relacionados com as atividades humanas e a afetação de terrenos, tais como, entre outros, os aspetos constantes da lista abaixo:

(a) qualquer desenvolvimento ou alteração na afetação de terrenos na envolvente do aeródromo;

(b) qualquer desenvolvimento que possa criar turbulência induzida por obstáculos que seja suscetível de constituir um perigo para as operações da aeronave;

(c) utilização de luzes perigosas, que causem confusão e induzam em erro;

(d) encandeamento causado pelas superfícies de grande dimensão e fortemente refletoras;

(e) criação de áreas que possam propiciar a atividade animal perigosa para as operações da aeronave;

(f) fontes de radiação invisível ou a presença de objetos fixos ou em movimento que possam interferir no funcionamento dos sistemas de comunicação, de navegação e de vigilância aeronáutica, ou prejudicar o seu desempenho.

Artigo 10.°

Gestão dos riscos de intrusão de animais selvagens

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os riscos de colisão com animais selvagens são avaliados através:

   a) da criação de um procedimento nacional para registo e comunicação de colisões de animais selvagens com aeronaves;

   b) da recolha de informações dos operadores de aeronaves, pessoal dos aeródromos e outras fontes sobre a presença de animais selvagens suscetíveis de constituírem um perigo para as operações de aeronaves; e

c) de uma avaliação contínua dos riscos de intrusão de animais selvagens por pessoal competente.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios sobre as colisões com animais selvagens são recolhidos e enviados à OACI para inclusão na sua base de dados «Bird Strike Information System» (IBIS) (Sistema de informação sobre colisões com aves).

Artigo 11.°

Plano de emergência da comunidade local

Os Estados-Membros devem assegurar que a comunidade local elabora um plano de emergência para as situações de emergência aeronáutica suscetíveis de ocorrer na zona de implantação do aeródromo.

Artigo 12.°

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. As autoridades competentes envolvidas na certificação e supervisão de aeródromos, operadores de aeródromos e prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento dos aeródromos devem, no prazo de 48 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, cumprir os requisitos estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

3. Em derrogação do número 1, o Anexo II e o Anexo III do presente regulamento aplicam-se aos aeródromos com um certificado emitido com conformidade com o artigo 6.º a partir da data de emissão desse certificado.

4. Os aeródromos cuja certificação tenha sido iniciada antes da entrada em vigor do presente regulamento mas que não tenha sido emitida até essa data, receberão certificação apenas quando cumprirem as disposições do presente regulamento.

5. As secções ADR.AR.C.050 e ADR.OR.B.060 constantes dos anexos I e II do presente regulamento, bem como o apêndice II do anexo II, devem ser aplicados quando entrarem em vigor as regras de execução relativas à prestação de serviços de gestão da placa de estacionamento. As secções ADR.AR.A.015 e ADR.OR.A.015 não são aplicáveis a prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento até à entrada em vigor das regras de execução relativas à prestação desses serviços.

6. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, […]

Pela Comissão
O Presidente
[…]

ANEXO I

Parte Requisitos aplicáveis às autoridades - Aeródromos (Parte ADR.AR)

SUBPARTE A - REQUISITOS GERAIS (ADR.AR.A)

ADR.AR.A.001 Âmbito de aplicação

O presente anexo estabelece os requisitos aplicáveis às autoridades competentes envolvidas na certificação e supervisão de aeródromos, operadores de aeródromos e prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento.

ADR.AR.A.005 Autoridade Competente

A autoridade competente designada pelo Estado-Membro onde o aeródromo está situado deve ser responsável pela:

(a) certificação e supervisão dos aeródromos e respetivos operadores dos aeródromos;

(b) supervisão dos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento.

ADR.AR.A.010 Documentação de supervisão

(a) A autoridade competente deve disponibilizar todos os atos legislativos, normas, regras, publicações técnicas e documentos conexos ao pessoal pertinente para que este possa desempenhar as suas tarefas e cumprir as suas responsabilidades.

b) A autoridade competente deve disponibilizar os atos legislativos, normas, regras, publicações técnicas e documentos conexos aos operadores de aeródromos e outras partes interessadas a fim de facilitar-lhes o cumprimento dos requisitos aplicáveis.

ADR.AR.A.015 Meios de conformidade

(a) A Agência deve elaborar os meios de conformidade aceitáveis (AMC) que podem ser usados para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e com as suas regras de execução. A conformidade com os meios de conformidade aceitáveis significa o cumprimento dos requisitos correspondentes das regras de execução.

(b) Podem utilizar-se meios de conformidade alternativos para estabelecer a conformidade com as regras de execução.

(c) A autoridade competente deve estabelecer um sistema para avaliar, de uma forma coerente, se todos os meios de conformidade alternativos utilizados, quer pela própria quer pelos operadores de aeródromos ou pelos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento sob a sua supervisão, permitem estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e com as suas regras de execução.

(d) A autoridade competente deve avaliar os meios de conformidade alternativos propostos por um operador do aeródromo ou um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento, nos termos da secção ADR.OR.A.015, analisando a documentação

fornecida e, se necessário, efetuando uma inspeção ao operador do aeródromo, ao aeródromo ou ao prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento.

Se considerar que os meios de conformidade alternativos propostos pelo operador do aeródromo ou pelo prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento cumprem as regras de execução, a autoridade competente deve notificar imediatamente:

(1) o requerente de que os meios de conformidade alternativos podem ser aplicados e, conforme aplicável, alterar a autorização ou o certificado do requerente em conformidade;

(2) a Agência do seu conteúdo, incluindo cópia de toda a documentação pertinente;

(3) os outros Estados-Membros sobre os meios de conformidade alternativos que tiver aprovado;

(4) os outros aeródromos certificados situados no Estado-Membro da autoridade competente, conforme adequado.

(e) Se ela própria utilizar meios de conformidade alternativos para cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nas suas regras de execução, a autoridade competente deve:

(1) disponibilizar esses meios aos operadores de aeródromos e aos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento sob a sua supervisão; e

(2) notificar imediatamente a Agência.

A autoridade competente deve fornecer à Agência uma descrição completa dos meios de conformidade alternativos, incluindo as revisões de procedimentos que se afigurem relevantes, bem como uma avaliação que demonstre o cumprimento das regras de execução.

ADR.AR.A.025 Informação a comunicar à Agência

(a) Em caso de problemas com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e com as suas regras de execução, a autoridade competente deve notificar imediatamente a Agência.

(b) A autoridade competente deve fornecer à Agência as informações pertinentes do ponto de vista da segurança que constam dos relatórios de ocorrências anteriores.

ADR.AR.A.030 Resposta imediata a um problema de segurança

(a) Sem prejuízo da Diretiva 2003/42/CE[3], a autoridade competente deve implementar um sistema de recolha, análise e divulgação adequadas das informações de segurança.

(b) A Agência deve implantar um sistema para analisar adequadamente todas as informações pertinentes que tenha recebido em matéria de segurança e fornece sem demora aos Estados-Membros e à Comissão todas as informações, incluindo as recomendações formuladas ou as medidas corretivas a adotar, que se revelem necessárias para responder atempadamente a um problema de segurança relacionado com aeródromos, operadores de aeródromos e prestadores de serviços de gestão da placa de

[3] Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil (JO L 167, 4.7.2003, p. 23).

estacionamento abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 e pelas suas regras de execução.

(c) Depois de receber a informação referida nas alíneas a) e b), a autoridade competente toma todas as medidas adequadas para resolver o problema de segurança, incluindo a emissão de diretivas de segurança em conformidade com a secção ADR.AR.A.040.

(d) As medidas tomadas ao abrigo da alínea c) são imediatamente notificadas aos operadores de aeródromos e aos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento, que as têm que respeitar nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução. A autoridade competente deve notificar também a Agência dessas medidas e, sempre que seja necessário adotar medidas concertadas, os outros Estados-Membros aos quais digam respeito.

ADR.AR.A.040 Diretivas de segurança

(a) A autoridade competente deve emitir uma diretiva de segurança quando tiver determinado a existência de uma condição de insegurança que exige atuação imediata, incluindo demonstrar o cumprimento de qualquer especificação de certificação alterada ou suplementar estabelecida pela Agência, que a autoridade competente considere necessário.

(b) As diretivas de segurança são transmitidas aos operadores de aeródromos e aos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento, conforme adequado, e devem conter, pelo menos, as seguintes informações:

(1) a identificação da condição de insegurança;

(2) a identificação do projeto, equipamento ou operação afetados;

(3) as medidas necessárias e a sua justificação, incluindo as especificações de certificação alteradas ou suplementares que devem ser cumpridas;

(4) o prazo-limite de cumprimento das medidas necessárias; e

(5) a data de entrada em vigor.

(c) A autoridade competente deve enviar uma cópia da diretiva de segurança à Agência.

(d) A autoridade competente deve verificar a conformidade dos operadores de aeródromo e dos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento com as diretivas de segurança aplicáveis.

SUBPARTE B - GESTÃO (ADR.AR.B)

ADR.AR.B.005 Sistema de gestão

(a) A autoridade competente deve estabelecer e manter um sistema de gestão que, no mínimo, inclua:

(1) políticas e procedimentos documentados para descrever a sua organização, os meios e os métodos utilizados para dar cumprimento ao disposto no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nas suas regras de execução. Os procedimentos devem ser mantidos atualizados e servir como documentos de trabalho básicos nessa autoridade competente para todas as funções conexas;

(2) meios humanos em número suficiente, incluindo inspetores de aeródromos, para exercer a sua atividade e cumprir as suas responsabilidades. Esses meios humanos devem ter as qualificações exigidas para desempenharem as funções que lhes são atribuídas, bem como os conhecimentos, experiência e formação inicial, prática e contínua para manterem o seu nível de competências. Deve ser estabelecido um sistema que permita planear a disponibilidade do pessoal, de modo a garantir a boa execução de todas as tarefas;

(3) instalações e equipamentos adequados para o desempenho das funções que lhe foram atribuídas;

(4) um processo formal para monitorizar a conformidade do sistema de gestão com os requisitos pertinentes e a adequação dos procedimentos, incluindo o estabelecimento de processos de auditoria interna e de gestão de riscos no domínio da segurança.

(b) A autoridade competente deve, para cada domínio de atividade incluído no sistema de gestão, nomear uma ou mais pessoas com a responsabilidade geral da gestão das tarefas em causa.

(c) A autoridade competente deve estabelecer procedimentos em matéria de intercâmbio de informações e de assistência com outras autoridades competentes interessadas.

ADR.AR.B.010 Atribuição de funções a entidades qualificadas

(a) Os Estados-Membros apenas devem atribuir as funções relacionadas com a certificação inicial ou com a supervisão contínua das pessoas ou organizações abrangidas pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e pelas suas regras de execução a entidades qualificadas. Aquando da atribuição de funções, a autoridade competente deve certificar-se de que:

(1) dispõe de um sistema de avaliação inicial e contínua do cumprimento do disposto no anexo V do Regulamento (CE) n.º 216/2008 por parte da entidade qualificada.

Este sistema e os resultados das avaliações devem ser documentados.

(2) estabeleceu um acordo documentado com a entidade qualificada, aprovado por ambas as partes ao nível adequado da direção, que define claramente:

(i) as funções a desempenhar;

(ii) as declarações, relatórios e registos a fornecer;

(iii) as condições técnicas a satisfazer no desempenho dessas funções;

(iv) a correspondente cobertura das responsabilidades; e

(v) a proteção das informações recolhidas no desempenho dessas funções.

(b) A autoridade competente deve assegurar que o processo interno de auditoria e a gestão dos riscos em matéria de segurança exigidos pela secção ADR.AR.B.005(a)(4), abrangem todas as funções de certificação e de supervisão contínua desempenhadas em seu nome.

ADR.AR.B.015 Alterações ao sistema de gestão

(a) A autoridade competente deve instituir um sistema que lhe permita identificar as alterações que afetam a sua capacidade para desempenhar as funções e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nas suas regras de execução. Esse sistema deve permitir-lhe tomar todas as medidas adequadas para garantir que o seu sistema de gestão mantém a sua adequação e eficácia.

(b) A autoridade competente deve atualizar, em tempo útil, o seu sistema de gestão, de modo a refletir qualquer alteração ao Regulamento (CE) n.º 216/2008 e às suas regras de execução, a fim de garantir a sua aplicação efetiva.

(c) A autoridade competente deve notificar a Agência das alterações que afetam a sua capacidade para desempenhar as funções e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nas suas regras de execução.

ADR.AR.B.020 Conservação de registos

(a) A autoridade competente deve estabelecer um sistema de conservação de registos que assegure um armazenamento e uma acessibilidade adequados, bem como uma rastreabilidade fiável:

(1) das políticas e procedimentos documentados do sistema de gestão;

(2) da formação, qualificação e autorização do seu pessoal;

(3) da atribuição de funções a entidades qualificadas, abrangendo os elementos previstos na secção ADR.AR.B.010, bem como os detalhes das funções atribuídas;

(4) dos processos de certificação e supervisão contínua dos aeródromos e dos operadores de aeródromos;

(5) dos processos de declaração e supervisão contínua dos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento;

(6) da documentação relativa a casos de condições especiais e nível de segurança equivalente contidos na base de certificação, bem como de qualquer documento de ação e autorização de desvios (DAAD);

(7) da avaliação e notificação à Agência dos meios de conformidade alternativos propostos pelos operadores de aeródromos e pelos prestadores de serviços de

gestão da placa de estacionamento e a avaliação dos meios de conformidade alternativos utilizados pela própria autoridade competente;

(8) das constatações, das medidas corretivas e data de conclusão dessas medidas;

(9) das medidas repressivas aplicadas;

(10) das informações sobre segurança e das medidas de acompanhamento; e

(11) da utilização das disposições relativas à flexibilidade, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008..

(b) A autoridade competente deve manter uma lista de todos os certificados que emitiu e das declarações que recebeu.

(c) Os registos relativos à certificação de um aeródromo e de um operador do aeródromo ou a declaração de um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento devem ser mantidos durante o período de validade do certificado ou da declaração, conforme apropriado;

(d) Os registos relativos aos números (1) a (3) e (7) a (11) da alínea a) devem ser mantidos por um período mínimo de cinco anos, sem prejuízo da legislação sobre proteção de dados aplicável.

SUBPARTE C — SUPERVISÃO, CERTIFICAÇÃO E REPRESSÃO (ADR.AR.C)

ADR.AR.C.005 Supervisão

(a) A autoridade competente deve verificar:

(1) o cumprimento das condições da base de certificação e de todos os requisitos aplicáveis aos aeródromos e operadores de aeródromos antes da emissão de um certificado ou autorização;

(2) a continuidade do cumprimento das condições de base da certificação e dos requisitos aplicáveis aos aeródromos e operadores de aeródromos ou prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento sujeitos à obrigação de declaração; e

(3) a implementação das medidas de segurança adequadas previstas na secção ADR.AR.A.030(c)(d).

(b) Tal verificação deve:

(1) ser acompanhada de documentação especificamente destinada a fornecer ao pessoal responsável pela supervisão da segurança orientações para o exercício das suas funções;

(2) fornecer aos operadores de aeródromos e aos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento relevantes os resultados das atividades de supervisão de segurança;

(3) basear-se em auditorias e inspeções, incluindo inspeções não anunciadas, se necessário; e

(4) fornecer à autoridade competente os elementos de prova necessários, caso seja preciso adotar medidas adicionais, incluindo as medidas previstas na secção ADR.AR.C.055.

(c) O âmbito da supervisão deve ter em conta os resultados das atividades de supervisões anteriores e as prioridades identificadas em matéria de segurança.

(d) A autoridade competente deve recolher e processar qualquer informação que considere útil para a atividade de supervisão, nomeadamente para fins de inspeções não anunciadas, conforme adequado.

(e) No âmbito dos seus poderes de supervisão, a autoridade competente pode decidir exigir a aprovação prévia para quaisquer obstáculos, desenvolvimentos e outras atividades no interior das áreas monitorizadas pelo operador do aeródromo nos termos do disposto na secção ADR.OPS.B.075 que possam pôr em perigo a segurança e interferir nas operações de um aeródromo.

ADR.AR.C.010 Programa de supervisão

(a) A autoridade competente deve, para cada operador de aeródromo e cada prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento que declare a sua atividade à autoridade competente:

(1) estabelecer e manter um programa de supervisão que inclua as atividades de supervisão exigidas na secção ADR.AR.C.005;

(2) aplicar um ciclo de planeamento da supervisão adequado não superior a 48 meses.

(b) O programa de supervisão deve incluir, dentro de cada ciclo de planeamento da supervisão, auditorias e inspeções não anunciadas, conforme adequado.

(c) O programa de supervisão e o ciclo de planeamento da supervisão devem refletir o desempenho de segurança do operador do aeródromo e o risco de exposição do aeródromo.

(d) O programa de supervisão deve incluir registos das datas previstas para a realização das auditorias, inspeções e reuniões e das datas em que as mesmas se realizaram.

ADR.AR.C.015 Início do processo de certificação

(a) Após receber um pedido de emissão inicial de um certificado, a autoridade competente deve avaliar o pedido e verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.

(b) No caso de um aeródromo existente, a autoridade competente deve definir as condições sob as quais o operador do aeródromo deve operar durante o período de certificação, a menos que determine a suspensão da operação do aeródromo. A autoridade competente deve ainda informar o operador do aeródromo sobre o calendário previsto para o processo de certificação e concluir a certificação no prazo mais curto possível.

(c) A autoridade competente deve estabelecer e notificar ao requerente a base de certificação em conformidade com a secção ADR.AR.C.020.

ADR.AR.C.020 Base de certificação

A base de certificação deve ser estabelecida notificada ao requerente pela autoridade competente e deve incluir:

(a) as especificações de certificação emitidas pela Agência que a autoridade competente considera aplicáveis ao tipo e à operação do aeródromo e que vigoram à data do pedido de certificado, salvo se:

    (1) o requerente optar por demonstrar conformidade com as últimas alterações em vigor; ou

    (2) a autoridade competente considerar necessária essa conformidade com as últimas alterações em vigor;

(b) qualquer disposição para a qual a autoridade competente tenha autorizado um nível de segurança equivalente a ser demonstrado pelo requerente;

(c) qualquer condição especial em conformidade com a secção ADR.AR.C.025, que a autoridade competente considere necessária incluir na base de certificação.

ADR.AR.C.025 Condições especiais

(a) A autoridade competente deve estabelecer especificações técnicas especiais pormenorizadas, designadas por condições especiais, para um aeródromo, caso as especificações técnicas de certificação associadas emitidas pela Agência e referidas na secção ADR.AR.C.020(a), não sejam adequadas ou apropriadas, por forma a cumprir os requisitos essenciais do anexo V-A do Regulamento (CE) n.º 216/2008, em virtude de:

(1) as especificações de certificação não poderem ser cumpridas devido a limitações físicas, topográficas ou outras limitações idênticas relacionadas com a localização do aeródromo;

(2) o aeródromo possuir características de projeto novas ou pouco comuns; ou

(3) a experiência derivada da operação desse aeródromo ou outros aeródromos com características de projeto idênticas ter demonstrado a possibilidade de a segurança ser afetada.

(b) As condições especiais devem conter as especificações técnicas, incluindo limitações ou procedimentos a respeitar, que a autoridade competente considere necessárias para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo V-A do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

ADR.AR.C.035 Emissão de certificado

(a) A autoridade competente pode exigir uma inspeção, teste, avaliação da segurança ou exercício que considere necessário antes da emissão do certificado.

(b) A autoridade competente deve emitir:

(1) um certificado único de aeródromo; ou

(2) dois certificados separados, um para o aeródromo e um para o operador do aeródromo.

(c) A autoridade competente deve emitir o(s) certificado(s) previsto(s) na alínea b) sempre que o operador do aeródromo tiver demonstrado cabalmente à autoridade competente que cumpriu as disposições das secções ADR.OR.B.025 e ADR.OR.E.005.

(d) O certificado deve incluir a base de certificação do aeródromo, o manual do aeródromo e, se pertinente, outras condições ou limitações de operação previstas pela autoridade competente e quaisquer documentos de ação e autorização de desvios (DAAD).

(e) O certificado será emitido por prazo indeterminado. As prerrogativas e o âmbito das atividades que o operador do aeródromo está autorizado a exercer são especificadas nos termos de certificação anexos ao certificado.

(f) As constatações não consideradas de nível 1 que não tenham sido encerradas antes da data de certificação devem ser avaliadas do ponto de vista da segurança e os riscos reduzidos, se necessário, e a autoridade competente deve aprovar um plano de medidas corretivas para a conclusão da constatação.

(g) Para um operador de aeródromo poder introduzir alterações sem aprovação prévia da autoridade competente em conformidade com a secção ADR.OR.B.040(d), a autoridade

competente deve aprovar um procedimento que defina o âmbito das alterações e descreva a forma como essas alterações serão geridas e notificadas.

ADR.AR.C.040 Alterações

(a) Ao receber um pedido de alteração sujeito a aprovação prévia, nos termos da secção ADR.OR.B.40, a autoridade competente avalia o pedido e, se pertinente, notifica o operador do aeródromo:

(1) das especificações de certificação emitidas pela Agência aplicáveis à alteração proposta e que vigoram à data do pedido, salvo se:

(i) o requerente optar por demonstrar conformidade com as últimas alterações em vigor; ou

(ii) a autoridade competente considerar necessária essa conformidade com as últimas alterações em vigor;

(2) de qualquer outra especificação de certificação emitida pela Agência que a autoridade competente considere diretamente relacionada com a alteração proposta;

(3) de qualquer condição especial, e alterações a condições especiais, emitida pela autoridade competente nos termos da secção ADR.AR.C.025, e que esta considere necessária;

(4) da alteração da base de certificação, se afetada pela alteração proposta.

(b) A autoridade competente deve aprovar a alteração sempre que o operador do aeródromo lhe demonstre cabalmente que cumpriu os requisitos da secção ADR.OR.B.040 e, se aplicável, da secção ADR.OR.E.005.

(c) Se a alteração aprovada afetar os termos do certificado, a autoridade competente deve alterá-los.

(d) A autoridade competente deve aprovar quaisquer condições em que o operador do aeródromo deva operar durante a alteração.

(e) Sem prejuízo de medidas repressivas adicionais, se o operador do aeródromo introduzir alterações sujeitas a aprovação prévia sem que o pedido tenha sido deferido pela autoridade competente, nos termos da alínea a), a autoridade competente deve considerar a suspensão, restrição ou cancelamento do certificado do operador.

(f) No que respeita às alterações que não exigem aprovação prévia, a autoridade competente avalia a informação fornecida na notificação enviada pelo operador do aeródromo nos termos da secção ADR.OR.B.040(d) de modo a verificar se a sua gestão é adequada e se as especificações técnicas e outros requisitos pertinentes aplicáveis às alterações são cumpridos. Em caso de deteção de alguma não-conformidade, a autoridade competente deve:

(1) notificar ao operador do aeródromo em causa a não-conformidade e solicitar alterações adicionais; e

(2) em caso de constatações de nível 1 ou 2, adotar medidas nos termos da secção ADR.AR.C.055.

ADR.AR.C.050 Declaração de prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento

(a) Após receber uma declaração de um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento que pretenda prestar esses serviços num aeródromo, a autoridade competente deve verificar se a declaração contém todas as informações exigidas na Parte-ADR.OR e confirmar a receção da declaração a essa organização.

(b) Se a declaração não contiver toda a informação exigida, ou contiver informação que indicie a não-conformidade com os requisitos aplicáveis, a autoridade competente deve notificar o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento e o operador do aeródromo sobre a não-conformidade e solicitar-lhes informações adicionais. Se necessário, a autoridade competente levará a cabo uma inspeção ao prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento e ao operador do aeródromo. Se a não-conformidade for confirmada, a autoridade competente tomará as medidas previstas na secção ADR.AR.C.055.

(c) A autoridade competente deve manter um registo das declarações de prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento sob sua supervisão.

ADR.AR.C.055 Constatações, observações, medidas corretivas e repressivas

(a) A autoridade competente responsável pela supervisão em conformidade com a secção ADR.AR.C.005(a) deve dispor de um sistema para analisar as constatações em função da sua relevância para a segurança.

(b) A autoridade competente emitirá constatações de nível 1 quando detetar uma não-conformidade relevante com a base de certificação do aeródromo, com os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução, com os procedimentos e manuais dos operadores de aeródromos ou dos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento, com os termos de autorização ou do certificado ou com o conteúdo de uma declaração, que resulte na redução da segurança ou coloque em sério risco a segurança.

Nas constatações de nível 1, incluem-se:

(1) a vedação do acesso da autoridade competente às instalações do aeródromo e dos operadores de aeródromos ou dos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento, nos termos da secção ADR.OR.C.015, nas horas normais de expediente e após dois pedidos escritos para o efeito;

(2) a falsificação de provas documentais apresentadas para obtenção ou revalidação de um certificado;

(3) prova de práticas irregulares e de utilização fraudulenta de um certificado; e

(4) a inexistência de um administrador responsável.

(c) A autoridade competente emitirá constatações de nível 2 quando detetar uma não-conformidade com a base de certificação do aeródromo, com os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução, com os procedimentos e manuais dos operadores de aeródromos ou dos prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento, com os termos de autorização ou do certificado ou com o conteúdo de uma declaração, que possa resultar na redução da segurança ou em risco para a segurança.

(d) Se, durante a supervisão ou por qualquer outro meio, for detetada uma constatação, a autoridade competente, sem prejuízo de qualquer medida adicional exigida pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 e pelas suas regras de execução, deve comunicar essa constatação, por escrito, ao operador do aeródromo ou ao prestador dos serviços de gestão da placa de estacionamento e exigir que sejam tomadas medidas corretivas para resolver os casos de não-conformidade detetados.

(1) No caso das constatações de nível 1, a autoridade competente deve tomar as medidas imediatas e adequadas para proibir ou limitar as atividades e, conforme adequado, para revogar o certificado ou a declaração, limitar ou suspender total ou parcialmente o certificado ou a declaração, dependendo da extensão da constatação, até que o operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento aplique as medidas corretivas adequadas.

(2) No caso das constatações de nível 2, a autoridade competente deve:

(i) conceder ao operador do aeródromo ou ao prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento um prazo para aplicação de medidas corretivas adequado à natureza da constatação; e

(ii) avaliar a medida corretiva e o plano de execução proposto pelo operador do aeródromo ou pelo prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento e aprová-los se concluir que os mesmos são suficientes para resolver as não-conformidades detetadas.

(3) Sempre que o operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento não apresentar um plano de medidas corretivas ou não adotar as medidas corretivas no prazo acordado ou prorrogado pela autoridade competente, a constatação será agravada para o nível 1 e serão adotadas as medidas previstas na alínea d), subalínea (1).

(4) A autoridade competente deve manter um registo de todas as constatações que tenha emitido ou que lhe tenham sido comunicadas e, conforme aplicável, das medidas repressivas que tenha aplicado, bem como de todas as medidas corretivas e das suas datas de conclusão.

(e) Nos casos em que não tenham sido emitidas constatações de nível 1 ou 2, a autoridade competente poderá emitir observações.

ANEXO II

Parte Requisitos aplicáveis às organizações— Operadores de aeródromos (Parte-ADR.OR)

SUBPARTE A — REQUISITOS GERAIS (ADR.OR.A)

ADR.OR.A.005 Âmbito de aplicação

O presente anexo estabelece os requisitos que devem ser seguidos por:

(a) operadores de aeródromos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que respeita à sua certificação, gestão, manuais e outras responsabilidades;

(b) prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento.

ADR.OR.A.010 Autoridade competente

Para efeitos da presente Parte, a autoridade competente deve ser designada pelo Estado-Membro onde o aeródromo está situado.

ADR.OR.A.015 Meios de conformidade

(a) O operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento poderá utilizar meios de conformidade alternativos aos adotados pela Agência para garantir a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução.

(b) Nos casos em que um operador de aeródromo ou um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento pretenda utilizar meios de conformidade alternativos aos meios de conformidade aceitáveis (AMC) adotados pela Agência para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução, deve, antes de implementá-los, fornecer uma descrição completa dos mesmos à autoridade competente. A descrição incluirá toda e qualquer revisão aos manuais ou procedimentos que possam ser relevantes, bem como uma avaliação demonstrando o cumprimento das regras de execução.

O operador do aeródromo ou um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento só poderá implementar tais meios alternativos de conformidade após aprovação dos mesmos pela autoridade competente e receção da notificação prevista na secção ADR.AR.A.015(d).

(c) Nos casos em que os serviços de gestão da placa de estacionamento não sejam fornecidos pelo próprio operador do aeródromo, a utilização de meios de conformidade alternativos pelos prestadores desses serviços, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b), exige a aprovação prévia do operador do aeródromo em que são prestados esses serviços.

SUBPARTE B — CERTIFICAÇÃO (ADR.OR.B)

ADR.OR.B.005 Obrigações de certificação do aeródromo e dos operadores de aeródromo

Antes de iniciar a operação de um aeródromo ou sempre que uma isenção concedida nos termos do artigo 5.º do presente regulamento for revogada, o operador do aeródromo deve obter o(s) certificado(s) aplicável(eis) emitido(s) pela autoridade competente.

ADR.OR.B.015 Pedido de certificado

(a) O pedido de certificado deve ser apresentado nos moldes estabelecidos pela autoridade competente.

(b) Para tal, o requerente deve fornecer à autoridade competente as seguintes informações:

(1) a designação social e o nome comercial, a morada e o endereço postal;

(2) informações e dados sobre:

(i) a localização do aeródromo;

(ii) o tipo de operações no aeródromo; e

(iii) a conceção e as instalações do aeródromo, em conformidade com especificações de certificação aplicáveis emitidas pela Agência;

(3) quaisquer desvios propostos às especificações de certificação aplicáveis identificadas emitidas pelaAgência;

(4) documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos aplicáveis estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nas suas regras de execução. A documentação deve incluir um procedimento, incluído no manual do aeródromo, que descreva o modo como as alterações que não exigem aprovação prévia serão geridas e notificadas à autoridade competente; subsequentemente, as alterações a este procedimento exigirão a aprovação prévia da autoridade competente;

(5) prova da adequação dos recursos do operador do aeródromo em conformidade com os requisitos aplicáveis;

(6) comprovativos que demonstrem a relação do requerente com o proprietário do aeródromo e/ou do terreno;

(7) o nome e as informações pertinentes do administrador responsável e outras pessoas nomeadas nos termos da secção ADR.OR.D.015; e ;

(8) uma cópia do manual do aeródromo exigido pela secção ADR.OR.E.005.

c)Se for aceite pela autoridade competente, as informações exigidas nas subalíneas 7) e 8) poderão ser apresentadas em fase posterior, determinada pela autoridade competente, mas antes da emissão do certificado.

ADR.OR.B.025 Demonstração do cumprimento

(a) O operador do aeródromo deve:

(1) realizar e documentar todas as ações, inspeções, testes, avaliações de segurança ou exercícios necessários e demonstrar à autoridade competente que:

(i) cumpre as disposições da base de certificação notificada, as especificações de certificação aplicáveis a uma alteração, qualquer diretiva de segurança, conforme adequado, e os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução;

(ii) que o aeródromo, bem como as suas superfícies delimitadoras de obstáculos e de proteção e outras superfícies associadas ao aeródromo, não apresenta aspetos e características que tornem o seu funcionamento inseguro; e

(iii) os procedimentos de voo do aeródromo foram aprovados.

(2) fornecer à autoridade competente os meios utilizados para a demonstração desse cumprimento; e

(3) declarar à autoridade competente o cumprimento do disposto na alínea a), subalínea (1).

(b) guardar em arquivo todas as informações de projeto relevantes, incluindo desenhos. registos de inspeções, relatórios de testes e outros relatórios relevantes à disposição da autoridade competente, em conformidade com as disposições da secção ADR.OR.D.035, e facultar essas informações a pedido da autoridade competente.

ADR.OR.B.030 Termos do certificado e prerrogativas do titular do certificado

Um operador de aeródromo deve cumprir as prerrogativas e o âmbito das atividades especificados nos termos de certificação anexos ao certificado.

ADR.OR.B.035 Continuidade da validade de um certificado

(a) A validade de um certificado manter-se-á, desde que:

(1) o operador do aeródromo continue a cumprir os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, e o aeródromo continue a cumprir as disposições da base de certificação, tendo em conta as disposições relacionadas com o processamento das constatações, conforme estabelecido na secção ADR.OR.C.020;

(2) a autoridade competente continue a ter acesso à organização do operador do aeródromo, conforme estabelecido na secção ADR.OR.C.015, para determinar a continuidade do cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução; e

(3) o certificado não tenha sido objeto de renúncia ou revogação.

(b) Em caso de renúncia ou revogação, o certificado deve ser imediatamente devolvido à autoridade competente.

ADR.OR.B.037 Continuidade da validade de uma declaração de um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento

A validade de uma declaração apresentada pelo prestador de serviços da gestão da placa de estacionamento, nos termos da secção ADR.OR.B.060, manter-se-á, desde que

(a) o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento e as respetivas instalações continuem a cumprir os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, tendo em conta as disposições relacionadas com o processamento das constatações, conforme estabelecido na secção ADR.OR.C.020;

(b) a autoridade competente continue a ter acesso à organização do prestador de serviços da gestão da placa de estacionamento, conforme estabelecido na secção ADR.OR.C.015, para determinar a continuidade do cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução; e

(c) a declaração não tenha sido retirada pelo prestador desses serviços ou cancelada pela autoridade competente.

ADR.OR.B.040 Alterações

(a) Qualquer alteração que afete:

(1) os termos do certificado, a sua base de certificação e o equipamento crítico de aeródromo no domínio da segurança; ou

(2) elementos significativos do sistema de gestão do operador do aeródromo, nos termos da secção ADR.OR.D.005(b)

exigirá a aprovação prévia da autoridade competente.

(b) No caso de outras alterações que exijam a aprovação prévia em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução, o operador do aeródromo deve solicitar tal aprovação à autoridade competente.

(c) O pedido para uma alteração, nos termos da alínea a) ou b), deve ser apresentado antes da introdução de qualquer alteração, de modo a permitir à autoridade competente determinar a continuidade do cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nas suas regras de execução e, se necessário, alterar o certificado e os termos de certificação conexos, e anexo ao mesmo.

As alterações só podem ser efetuadas uma vez recebida a aprovação formal da autoridade competente, nos termos da secção ADR.AR.C.040.

Durante as alterações, o operador do aeródromo deve operar nas condições prescritas pela autoridade competente.

(d) As alterações que não exijam aprovação prévia devem ser geridas e notificadas à autoridade competente conforme definido no procedimento aprovado pela autoridade competente, nos termos da secção ADR.AR.C.035(g).

(e) O operador do aeródromo deve fornecer à autoridade competente a documentação pertinente em conformidade com a alínea f) e a secção ADR.OR.E.005.

(f) Como parte do seu sistema de gestão, conforme estabelecido na secção ADR.OR.D.005, um operador de aeródromo que proponha uma alteração ao aeródromo, à sua operação, à sua organização ou ao seu sistema de gestão, deve:

(1) determinar as interdependências de quaisquer partes afetadas, planear e realizar uma avaliação da conformidade em coordenação com essas organizações;

(2) harmonizar pressupostos e medidas de redução dos riscos de quaisquer partes afetadas, de forma sistemática;

(3) assegurar uma avaliação global da alteração, incluindo eventuais interações necessárias; e

(4) assegurar que são estabelecidos e documentados argumentos válidos e completos, elementos de prova e critérios de segurança para apoiar a avaliação da segurança e que a alteração permite melhorar a segurança sempre que for razoavelmente praticável;

ADR.OR.B.050 Continuidade do cumprimento das especificações de certificação da Agência

Na sequência de uma alteração às especificações de certificação emitidas pela Agência, o operador do aeródromo deve:

(a) proceder a uma análise a fim de identificar quaisquer especificações de certificação que sejam aplicáveis ao aeródromo; e

(b) se pertinente, iniciar um processo de alteração nos termos da secção ADR.OR.B.040 e implementar as alterações necessárias no aeródromo.

ADR.OB.B.060 Declaração de prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento

(a) Os prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento que tenham sido autorizados a declarar a sua capacidade e os meios para assumirem as responsabilidades relacionadas com os serviços prestados, na sequência de um acordo com um operador de aeródromo para a prestação desses serviços num aeródromo, devem:

(1) fornecer à autoridade competente todas as informações pertinentes e declarar que cumprem os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, utilizando um formulário estabelecido pela autoridade competente;

(2) fornecer à autoridade competente uma lista dos meios de conformidade alternativos utilizados, nos termos da secção ADR.OR.A.015(b);

(3) manter a conformidade com os requisitos aplicáveis e com as informações prestadas na declaração;

(4) notificar a autoridade competente de quaisquer alterações nas suas declarações ou meios de conformidade utilizados através da apresentação de declarações alteradas;

(5) prestar esses serviços em conformidade com o manual do aeródromo e cumprir todas as disposições pertinentes nele contidas.

(b) Antes de cessar a prestação desses serviços, o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve notificar a autoridade competente e o operador do aeródromo desse facto.

ADR.OR.B.065 Termo da operação

Um operador que tencione cessar a operação de um aeródromo deve:

(a) notificar a autoridade competente o mais rapidamente possível;

(b) facultar essa informação ao prestador do serviço de informação aeronáutica pertinente;

(c) entregar o certificado à autoridade competente à data do termo da operação; e

(d) assegurar que foram adotadas medidas adequadas para evitar as utilizações não previstas do aeródromo pelas aeronaves, a menos que a autoridade competente tenha aprovado a utilização do aeródromo para outros fins.

SUBPARTE C —RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DO OPERADOR DO AERÓDROMO (ADR.OR.C)

ADR.OR.C.005 Responsabilidades do operador do aeródromo

(a) O operador do aeródromo é responsável pela operação e manutenção seguras do aeródromo em conformidade com:

(1) o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução;

(2) os termos do seu certificado;

(3) o conteúdo do manual do aeródromo; e

(4) quaisquer outros manuais relativos ao equipamento do aeródromo disponível, se aplicável.

(b) O operador do aeródromo deve assegurar:

(1) a prestação de serviços de navegação aérea adequados ao nível do tráfego e das condições de operação do aeródromo; e

(2) a elaboração e a manutenção dos procedimentos de voo, em conformidade com os requisitos aplicáveis

diretamente ou através de acordos formais com organizações que prestam esses serviços.

(c) O operador do aeródromo deve estabelecer a coordenação com a autoridade competente a fim de garantir que as informações pertinentes para a segurança das aeronaves estão contidas no manual do aeródromo e publicadas, se necessário. Tal verificação deve incluir:

(1) as isenções e derrogações concedidas relativamente aos requisitos aplicáveis;

(2) as disposições para as quais a autoridade competente tenha autorizado um nível de segurança equivalente como parte de uma base de certificação; e

(3) as limitações e condições especiais referentes à utilização do aeródromo.

(d) Se existir uma condição de insegurança no aeródromo, o operador do aeródromo deve adotar imediatamente todas as medidas necessárias para garantir que essas partes do aeródromo suscetíveis de pôr em perigo a segurança não são utilizadas pelas aeronaves.

ADR.OR.C.015 Acesso

Para efeitos de verificação do cumprimento dos requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, o operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve permitir a qualquer pessoa autorizada pela autoridade competente:

(a) acesso às suas instalações, documentos, registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material relevante para as suas atividades sujeitas a certificação ou declaração, contratadas ou não;

(b) realizar ou testemunhar qualquer ação, inspeção, teste, avaliação ou exercício que a autoridade considere necessário.

ADR.OR.C.020 Constatações e medidas corretivas

Após receção da notificação das constatações, o operador do aeródromo ou o prestador de serviços da gestão da placa de estacionamento deve:

(a) identificar a origem da não-conformidade;

(b) definir um plano de medidas corretivas; e

(c) demonstrar que a medida corretiva foi implementada a contento da autoridade competente e no período de tempo acordado com a mesma, conforme definido na secção ADR.AR.C.055(d).

ADR.OR.C.025 Resposta imediata a um problema de segurança — cumprimento das diretivas de segurança

Um operador de aeródromo ou um prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve implementar todas as medidas de segurança, incluindo diretivas de segurança, exigidas pela autoridade competente, em conformidade com a secção ADR.AR.A.030(c) e a secçãoADR.AR.A.040..

ADR.OR.C.030 Comunicação de ocorrências

(a) O operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve comunicar à autoridade competente, e a qualquer outra organização cuja informação seja exigida pelo Estado onde está situado o aeródromo, qualquer acidente, incidente grave e ocorrência definidos no Regulamento (UE) n.º 996/2010[4] e na Diretiva 2003/42/CE[5].

(b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), o operador comunicará à autoridade competente e à organização responsável pela conceção do equipamento do aeródromo qualquer avaria, defeito técnico, desrespeito das limitações técnicas, ocorrência ou outras circunstâncias irregulares que tenham ou possam ter colocado em risco a segurança da operação da aeronave e que não tenham resultado num acidente ou incidente grave.

(c) Sem prejuízo das disposições do Regulamento (UE) n.º 996/2010 e da Diretiva 2003/42/CE, do Regulamento (CE) n.º 1321/2007 da Comissão[6] e do Regulamento (CE) n.º 1330/2007 da Comissão[7]as comunicações referidas nas alíneas a) e b) serão efetuadas conforme estabelecido pela autoridade competente e conterão todas as informações pertinentes sobre as anomalias que são do conhecimento do operador do aeródromo ou do prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento.

(d) As comunicações devem ser efetuadas assim que possível, mas no prazo máximo de 72 horas após a identificação da anomalia a que a comunicação se refere, pelo operador do

---

[4] Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE (JO L 295, 12.11.2010, p. 35).

[5] Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil (JO L 167, 4.7.2003, p. 23).

[6] JO L 294, 13.11.07, p. 3.

[7] JO L 295, 14.11.07, p. 7.

aeródromo ou prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento, salvo se for impedido por circunstâncias excecionais.

(e) Sempre que pertinente, o operador do aeródromo ou o prestador de serviços de gestão da placa de estacionamento deve elaborar um relatório de acompanhamento com informações detalhadas das medidas que pretende tomar para evitar a ocorrência de situações similares no futuro, assim que tais medidas forem definidas. Esse relatório deve ser elaborado nos moldes estabelecidos pela autoridade competente.

ADR.OR.C.040 Prevenção de incêndio

O operador do aeródromo deve estabelecer e implementar procedimentos para probição de:

(a) fumar na área de movimento, noutras áreas operacionais do aeródromo ou nos locais de armazenamento de combustível ou outros materiais inflamáveis;

(b) utilização de chama não protegida ou exercício de uma atividade que possa criar um perigo de incêndio:

(1) nos locais de armazenamento de combustível ou de outros materiais inflamáveis no interior do aeródromo;

(2) na área de movimento ou noutras áreas operacionais do aeródromo, salvo se autorizada pelo operador do aeródromo.

ADR.OR.C.045 Consumo de bebidas alcoólicas, substâncias psicoativase medicamentos

(a) O operador do aeródromo deve criar e promulgar uma política que estabeleça os requisitos relativos ao consumo de bebidas alcoólicas, de substâncias psicoativas e de medicamentos:

(1) pelo pessoal envolvido na operação, nos serviços de salvamento e combate a incêndios, na manutenção e na gestão do aeródromo; e

(2) pessoas sem escolta que operem na área de movimento ou noutras áreas operacionais do aeródromo.

(b) Esta política deve incluir requisitos que proíbam tais pessoas de:

(1) consumirem bebidas alcoólicas durante o seu período de trabalho; e

(2) desempenharem qualquer tarefa sob a influência de:

(i) bebidas alcoólicas, quaisquer substância psicoativa; e

(ii) qualquer medicamento que possa afetar as suas faculdades e colocar em risco a segurança.

SUBPARTE D — GESTÃO (ADR.OR.D)

ADR.OR.D.005 Sistema de gestão

(a) O operador do aeródromo deve implementar e manter um sistema de gestão que integre um sistema de gestão da segurança.

(b) O sistema de gestão deve incluir:

(1) hierarquias de responsabilidade e de responsabilização claramente definidas para o operador do aeródromo, incluindo a responsabilização direta do administrador responsável pela segurança;

(2) uma descrição da filosofia e dos princípios gerais definidos pelo operador do aeródromo no domínio da segurança, designados por política de segurança, assinados pelo administrador responsável;

(3) um processo formal que assegure a identificação dos perigos nas operações;

(4) um processo formal que assegure a análise, avaliação e redução dos riscos de segurança nas operações do aeródromo;

(5) os meios para verificar o desempenho de segurança da organização do operador do aeródromo em relação aos indicadores de desempenho e objetivos de desempenho em matéria de segurança do sistema de gestão e validar a eficácia das medidas de controlo dos riscos de segurança;

(6) um processo formal para:

(i) identificar alterações na organização e sistema de gestão do operador do aeródromo, no aeródromo ou na sua operação, que possam afetar os processos, procedimentos e serviços estabelecidos,

(ii) descrever os acordos que garantem o desempenho de segurança antes da implementação das alterações,

(iii) eliminar ou modificar as medidas de controlo dos riscos de segurança que já não são necessárias ou eficazes devido a alterações no ambiente operacional;

(7) processos formais para analisar o sistema de gestão referido na alínea a), identificar as causas do desempenho deficiente do sistema de gestão da segurança, determinar as implicações desse desempenho deficiente nas operações e eliminar ou mitigar essas causas;

(8) um programa de formação em matéria de segurança que garanta que o pessoal envolvido na operação, nos serviços de salvamento e combate a incêndios, na manutenção e na gestão do aeródromo possui formação e qualificação para desempenhar as suas funções no âmbito do sistema de gestão da segurança;

(9) meios formais de comunicação em matéria de segurança que assegurem que o pessoal tem um conhecimento correto do sistema de gestão da segurança,

transmitam as informações críticas em matéria de segurança e expliquem as razões subjacentes à adoção das medidas de segurança e à introdução ou alteração dos procedimentos de segurança;

(10) a coordenação do sistema de gestão da segurança com o plano de resposta a emergências do aeródromo e a coordenação deste último com os planos de resposta a emergências das organizações com que interage durante a prestação dos serviços do aeródromo;

(11) um processo formal para monitorizar o cumprimento dos requisitos pertinentes e a adequação dos procedimentos por parte da organização.

(c) O operador do aeródromo deve documentar os processos fundamentais do sistema de gestão.

(d) O sistema de gestão deve corresponder à dimensão da organização e das suas atividades, tendo em conta os perigos e riscos associados inerentes a essas atividades.

(e) No caso de o operador do aeródromo possuir igualmente um certificado de prestação de serviços de navegação aérea, deve certificar-se de que o sistema de gestão abrange todas as atividades no âmbito dos seus certificados.

ADR.OR.D.007 Gestão de dados aeronáuticos e de informações aeronáuticas

(a) Como parte do seu sistema de gestão, o operador do aeródromo deve implementar e manter um sistema de gestão de dados que abranja:

(1) as suas atividades relacionadas com o fornecimento de dados aeronáuticos; e

(2) as suas atividades relacionadas com o fornecimento de informações aeronáuticas.

(b) O operador do aeródromo deve definir procedimentos para atingir os objetivos de gestão da segurança no que respeita:

(1) às atividades relacionadas com o fornecimento de dados aeronáuticos; e

(2) às atividades relacionadas com o fornecimento de informações aeronáuticas.

ADR.OR.D.010 Contratação de atividades

(a) As atividades contratadas incluem todas as atividades abrangidas pelo âmbito da certificação do operador do aeródromo que sejam realizadas por outras organizações, elas próprias certificadas para o exercício dessas atividades ou, caso não estejam certificadas, que exerçam a sua atividade ao abrigo da autorização do operador do aeródromo. Aquando da contratação ou da aquisição de qualquer serviço ou produto no âmbito da sua atividade, o operador do aeródromo deve assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.

(b) Sempre que o operador do aeródromo contrata parte da sua atividade a uma organização não certificada nos termos da presente parte para realizar essa atividade, a organização contratada exerce a atividade sob a autorização e supervisão do operador do aeródromo. O operador do aeródromo deve garantir o acesso da autoridade competente à

organização contratada, para verificar o cumprimento permanente dos requisitos aplicáveis.

ADR.OR.D.015 Requisitos em matéria de pessoal

(a) O operador do aeródromo deve nomear um administrador responsável, com poderes para assegurar o financiamento e a realização de todas as atividades de acordo com os requisitos aplicáveis. Ao administrador responsável caberá estabelecer e manter um sistema de gestão eficaz.

(b) O operador do aeródromo deve nomear pessoas responsáveis pela gestão e supervisão das seguintes áreas:

(1) serviços operacionais do aeródromo; e

(2) manutenção do aeródromo.

c) O operador do aeródromo deve nomear uma pessoa ou grupo de pessoas responsáveis pelo desenvolvimento, manutenção e gestão corrente do sistema de gestão da segurança.

Essas pessoas devem atuar de modo independente dos outros responsáveis da organização, ter acesso direto ao administrador responsável e à gestão adequada para questões de segurança e responder perante o administrador responsável.

(d) O operador do aeródromo deve dispor de pessoal qualificado suficiente para exercer as funções e realizar as atividades planeadas, de acordo com os requisitos aplicáveis.

(e) O operador do aeródromo deve nomear um número suficiente de supervisores de pessoal, com obrigações e responsabilidades definidas, tendo em conta a sua estrutura organizacional e o número de pessoas empregadas.

(f) O operador do aeródromo deve assegurar que o pessoal envolvido na operação, manutenção e gestão do aeródromo possui formação adequada em conformidade com o programa de formação.

ADR.OR.D.017 Programas de formação e de verificação de proficiência

a) O operador do aeródromo deve estabelecer e implementar um programa de formação para o pessoal envolvido na operação, manutenção e gestão do aeródromo.

(b) O operador do aeródromo deve assegurar que as pessoas sem escolta que operem na área de movimento ou noutras áreas operacionais do aeródromo possuem formação adequada.

(c) O operador do aeródromo deve assegurar que as pessoas referidas nas subalíneas a) e b) supra demonstraram as suas capacidades no desempenho das funções que lhe foram atribuídas, através de verificações da proficiência executadas periodicamente para manter o nível de competências.

(d) O operador do aeródromo deve:

(1) assegurar que são utilizados instrutores e assessores com a experiência e as qualificações adequadas para a aplicação do programa de formação; e

(2) assegurar que estão disponíveis instalações e meios adequados para a prestação de formação.

e) O operador do aeródromo deve:

1) manter registos adequados da qualificação, formação e verificação da proficiência para provar o cumprimento do presente requisito;

2) disponibilizar esses registos ao seu pessoal, sempre que tal for solicitado; e

3) se uma pessoa for contratada por outra entidade patronal, disponibilizar os registos relativos a essa pessoa à nova entidade patronal, sempre que tal for solicitado.

ADR.OR.D.020 Requisitos em matéria de instalações

(a) O operador do aeródromo deve assegurar que estão disponíveis instalações adequadas para o seu pessoal ou para o pessoal contratado pelas partes com as quais celebrou um contrato para a prestação de serviços operacionais e de manutenção do aeródromo.

(b) O operador do aeródromo deve designar áreas adequadas no aeródromo para o armazenamento de mercadorias perigosas movimentadas no aeródromo, em conformidade com as Instruções Técnicas.

ADR.OR.D.025 Coordenação com outras organizações

O operador do aeródromo deve:

(a) certificar-se de que o sistema de gestão do aeródromo aborda a coordenação e a interface com os procedimentos de segurança de outras organizações que operam ou prestam serviços no aeródromo;

(b) certificar-se de que essas organizações dispõem de procedimentos de segurança para dar cumprimento aos requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução, bem como aos requisitos estabelecidos no manual do aeródromo.

ADR.OR.D.027 Programas de segurança

O operador do aeródromo deve:

(a) estabelecer, coordenar e implementar programas para promover a segurança e o intercâmbio de informações de segurança relevantes; e

(b) garantir o envolvimento nesses programas das organizações que operam ou prestam serviços no aeródromo.

ADR.OR.D.030 Sistema de apresentação de relatórios de segurança

(a) O operador do aeródromo deve estabelecer e implementar um sistema de apresentação de relatórios de segurança para todo o pessoal e as organizações que operam ou prestam serviços no aeródromo, com vista à promoção da segurança no aeródromo e da utilização segura do mesmo.

(b) O operador do aeródromo, nos termos do disposto na secção ADR.OR.D.005(b)(3), deve:

    (1) exigir que o pessoal e as organizações mencionadas na alínea a) utilizam o sistema de apresentação de relatórios de segurança para a comunicação obrigatória de qualquer acidente, incidente grave e ocorrência;

    (2) assegurar que o sistema de apresentação de relatórios de segurança pode ser utilizado para a comunicação voluntária de qualquer defeito, erro ou risco de segurança que possam afetar a segurança.

(c) O sistema de apresentação de relatórios de segurança deve proteger a identidade do autor do relatório, promover a comunicação voluntária de informações e prever a possibilidade de apresentação anónima de relatórios.

(d) O operador do aeródromo deve:

   (1) registar todos os relatórios apresentados;

   (2) analisar e avaliar os relatórios, conforme adequado, a fim de corrigir as deficiências em matéria de segurança e identificar tendências;

   (3) assegurar que todas as organizações que operam ou prestam serviços no aeródromo relevantes para os problemas de segurança participam na análise desses relatórios e de quaisquer medidas corretivas e/ou preventivas identificadas e implementadas;

   (4) realizar investigações com base nos relatórios, se pertinente; e

   (5) abster-se de atribuir culpa em conformidade com os princípios da «cultura justa».

ADR.OR.D.035 Conservação de registos

(a) O operador do aeródromo deve estabelecer um sistema adequado de conservação de registos, que abranja o exercício de todas as suas atividades no âmbito do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das suas regras de execução.

(b) O formato dos registos será especificado no manual do aeródromo.

(c) Os registos serão armazenados de forma a garantir a proteção dos mesmos contra danos, alterações e furto.

(d) Os registos devem ser conservados durante um período de, pelo menos, cinco anos, com exceção dos registos abaixo mencionados, que devem ser conservados:

   (1) no caso da base de certificação do aeródromo, dos meios de conformidade alternativos em utilização e dos certificados atuais do aeródromo ou do operador do aeródromo durante o período de validade do certificado;

   (2) no caso dos acordos com outras organizações, durante o período de vigência desses acordos;

   (3) no caso dos manuais do equipamento do aeródromo ou dos sistemas utilizados no aeródromo, durante o período da sua utilização no aeródromo;

   (4) no caso dos relatórios de avaliação da segurança, durante o período de duração do ciclo de vida do sistema/procedimento/atividade;

   (5) no caso dos comprovativos da formação e das qualificações e dos registos médicos do pessoal, bem como das suas verificações de proficiência, se aplicável, durante um período de, pelo menos, quatro anos após o termo do contrato de trabalho ou até à realização de uma auditoria à sua área profissional pela autoridade competente;

   (6) no caso do registo dos perigos, na sua versão atual.

(e) Todos os registos estão sujeitos à legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

SUBPARTE E — MANUAL E DOCUMENTAÇÃO DO AERÓDROMO (ADR.OR.E)

ADR.OR.E.005 Manual do aeródromo

(a) O operador do aeródromo deve elaborar e manter um manual de aeródromo.

(b) O conteúdo do manual deve refletir a base de certificação e os requisitos estabelecidos na presente Parte e na Parte-ADR.OPS, conforme aplicável, e não deve colidir com os termos do certificado. O manual do aeródromo deve conter todas as referências necessárias para a utilização, operação e manutenção seguras do aeródromo e do seu equipamento, bem como informações sobre as suas superfícies delimitadoras de obstáculos e de proteção e outras superfícies associadas ao aeródromo.

(c) O manual do aeródromo pode ser editado em partes separadas.

(d) O operador do aeródromo deve assegurar que todo o pessoal do aeródromo e pessoal relevante das outras organizações tenham facilmente acesso às partes do manual do aeródromo pertinentes para as funções e responsabilidades que lhes incumbem e que tenham conhecimento das alterações pertinentes para o desempenho das suas funções.

(e) O operador do aeródromo deve:

(1) apresentar à autoridade competente as alterações e revisões previstas ao manual do aeródromo, no que respeita a questões sujeitas a aprovação prévia nos termos da secção ADR.OR.B.040, , antes da data da sua entrada em vigor, e assegurar que não entram em vigor antes da aprovação da autoridade competente; ou

(2) apresentar à autoridade competente as alterações e revisões previstas do manual do aeródromo antes da sua entrada em vigor, se essas alterações ou revisões exigirem apenas uma notificação à autoridade competente nos termos das secções ADR.OR.B.040(d) e ADR.OR.B.015(b).

(f) Sem prejuízo do disposto na alínea e), se for necessário efetuar alterações ou revisões imediatas, por razões de segurança, estas podem ser publicadas e imediatamente aplicadas, desde que tenha sido apresentado o indispensável pedido de aprovação.

(g) O operador do aeródromo deve:

(1) rever o conteúdo do manual do aeródromo, assegurar a sua atualização e introduzir alterações sempre que necessário;

(2) incorporar todas as alterações e revisões exigidas pela autoridade competente; e

(3) dar a conhecer a todo o pessoal do aeródromo e pessoal relevante das outras organizações as alterações pertinentes para o desempenho das suas funções.

(h) O operador do aeródromo deve garantir que as informações colhidas nos documentos aprovados, bem como quaisquer alterações às mesmas, são corretamente refletidas no manual do aeródromo. Tal não impede o operador do aeródromo de publicar no manual do aeródromo dados e procedimentos mais conservadores.

(i) O operador do aeródromo deve assegurar que:

(1) o manual do aeródromo é redigido num idioma que a autoridade competente considere aceitável ; e

(2) todo o pessoal compreende a língua em que foram redigidas as partes do manual do aeródromo e outros documentos operacionais que dizem diretamente respeito às suas obrigações e responsabilidades.

(j) O operador do aeródromo deve assegurar que o manual do aeródromo:

(1) é assinado pelo administrador responsável do aeródromo;

(2) é editado em formato impresso ou eletrónico e de fácil revisão

(3) dispõe de um sistema de gestão de controlo de versões que é aplicado e visível no manual do aeródromo; e

(4) respeita os princípios relacionados com os fatores humanos e a sua estrutura facilita a sua elaboração, utilização e revisão.

(l) O operador do aeródromo deve conservar, pelo menos, uma cópia completa e atual do manual do aeródromo no aeródromo e disponibilizá-la para inspeção da autoridade competente.

(m) O conteúdo do manual do aeródromo deve ser o seguinte:

(1) Generalidades;

(2) Sistema de gestão do aeródromo, requisitos de qualificação e formação;

(3) Dados da localização do aeródromo;

(4) Dados do aeródromo de comunicação obrigatória ao Serviço de Informação Aeronáutica; e

(5) Dados dos procedimentos de operação do aeródromo, do seu equipamento e medidas de segurança.

ADR.OR.E.010 Requisitos em matéria de documentação

a) O operador do aeródromo deverá garantir a disponibilização de qualquer outra documentação obrigatória e das alterações associadas.

b) O operador do aeródromo deverá ser capaz de distribuir prontamente instruções operacionais e outras informações.

ANEXO III

Parte Requisitos aplicáveis às operações — Aeródromos (Parte ADR.OPS)

SUBPARTE A — DADOS DO AERÓDROMO (ADR.OPS.A)

ADR.OPS.A.005 Dados do aeródromo

O operador do aeródromo deve:

a) determinar, documentar e manter os dados pertinentes sobre o aeródromo e os serviços disponíveis;

b) facultar os dados pertinentes sobre o aeródromo e os serviços disponíveis aos utilizadores e aos prestadores de serviços de tráfego aéreo e de serviços de informação aeronáutica pertinentes, conforme adequado.

ADR.OPS.A.010 Requisitos de qualidade dos dados

O operador do aeródromo deve estabelecer acordos formais com as organizações com as quais troca dados aeronáuticos e/ou informações aeronáuticas.

(a) O operador do aeródromo deve facultar os dados pertinentes sobre o aeródromo e os serviços disponíveis com a qualidade e a integridade exigidas.

(b) Sempre que forem publicados dados pertinentes sobre o aeródromo e os serviços disponíveis, o operador do aeródromo deve:

  (1) monitorizar os dados relevantes sobre o aeródromo e os serviços disponíveis provenientes do operador do aeródromo e promulgados pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo e de serviços de informação aeronáutica pertinentes;

  (2) notificar os prestadores de serviços de informação aeronáutica pertinentes de quaisquer alterações necessárias para garantir que os dados pertinentes para o aeródromo e os serviços disponíveis, provenientes do operador do aeródromo, estão corretos e completos;

  (3) notificar os prestadores de serviços de tráfego aéreo e de serviços de informação aeronáutica quando os dados publicados provenientes do operador do aeródromo estiverem incorretos ou forem inadequados.

ADR.OPS.A.015Coordenação entre os operadores de aeródromo e os prestadores de serviços de informação aeronáutica

(a) Para garantir que os prestadores de serviços de informação aeronáutica obtêm informações que lhes permitam fornecer e dispor de informações atualizadas antes e durante o voo, o operador do aeródromo deve tomar providências para comunicar, logo que possível, aos prestadores de serviços de informação aeronáutica:

(1) informações sobre as condições do aeródromo, remoção de aeronaves desativadas, salvamento e combate a incêndio e sistemas de indicador de ângulo de aproximação visual;

(2) o estado operacional das instalações conexas, serviços e meios auxiliares de ajuda à navegação existentes no aeródromo;

(3) qualquer outra informação considerada de importância operacional.

(b) Antes de introduzir alterações no sistema de navegação aérea, o operador do aeródromo deve ter em devida conta o tempo necessário para os serviços de informação aeronáutica pertinentes prepararem, produzirem e acrescentarem material relevante para promulgação.

SUBPARTE B — SERVIÇOS OPERACIONAIS, EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES DO AERÓDROMO (ADR.OPS.B)

ADR.OPS.B.001 Prestação de serviços

Os serviços previstos na subparte B do presente anexo devem ser prestados no aeródromo pelo operador do aeródromo, direta ou indiretamente.

ADR.OPS.B.005 Plano de emergência do aeródromo

O operador do aeródromo deve estabelecer e implementar um plano de emergência do aeródromo que:

(a) seja compatível com as operações de aeronaves e outras atividades realizadas no aeródromo;

(b) preveja a coordenação das organizações adequadas em resposta a uma emergência que ocorra no aeródromo ou na sua área envolvente;

(c) contenha procedimentos para a realização de testes periódicos da adequação do plano e a análise de resultados a fim de melhorar a sua eficiência.

ADR.OPS.B.010 Serviços de salvamento e combate a incêndios

(a) O operador do aeródromo deve assegurar que:

(1) dispõe de instalações, equipamento e serviços de salvamento e combate a incêndios;

(2) dispõe de equipamento adequado, agentes extintores de incêndios e pessoal em número suficiente para dar uma resposta atempadamente;

(3) o pessoal de salvamento e combate a incêndios possui a formação, as qualificações e o equipamento adequados para operar no ambiente do aeródromo;

(4) o pessoal de salvamento e combate a incêndios potencialmente obrigado a atuar em situações de emergência aeronáutica demonstra que possui a aptidão médica para desempenhar as suas funções de forma satisfatória, tendo em conta o tipo de atividade.

(b) O operador do aeródromo deve estabelecer e implementar um programa de formação para o pessoal dos serviços de salvamento e combate a incêndios do aeródromo;

(c) O operador do aeródromo deve implementar a execução de verificações de proficiência periódicas para manter o nível de competências;

(d) O operador do aeródromo deve:

(1) assegurar que são utilizados instrutores e assessores com a experiência e as qualificações adequadas para a aplicação do programa de formação; e

(2) assegurar que estão disponíveis instalações e meios adequados para a prestação de formação.

(e) O operador do aeródromo deve:

(1) manter registos adequados da qualificação, formação e verificação da proficiência para provar o cumprimento do presente requisito;

(2) disponibilizar esses registos ao seu pessoal, sempre que tal for solicitado; e

(3) se uma pessoa for contratada por outra entidade patronal, disponibilizar os registos relativos a essa pessoa à nova entidade patronal, sempre que tal for solicitado.

(f) A redução temporária do nível de proteção dos serviços de salvamento e combate a incêndios do aeródromo, devida a condições imprevisíveis, não carece de aprovação prévia da autoridade competente.

ADR-OPS.B.015 Monitorização e inspeção da área de movimento e instalações associadas

(a) O operador do aeródromo deve monitorizar as condições da área de movimento e o estado operacional das instalações conexas e fornecer informações sobre questões de importância operacional, de natureza temporária ou permanente, aos prestadores de serviços de tráfego aéreo e de serviços de informação aeronáutica pertinentes.

(b) O operador do aeródromo deve realizar inspeções regulares da área de movimento e das instalações conexas.

ADR-OPS.B.020 Redução dos riscos de intrusão de animais selvagens

O operador do aeródromo deve:

(a) avaliar os riscos de intrusão de animais selvagens no aeródromo e na sua área envolvente;

(b) estabelecer meios e procedimentos para reduzir o risco de colisão entre animais selvagens e aeronaves no aeródromo;

(c) notificar a autoridade competente caso a avaliação da vida selvagem indique a existência, na área envolvente do aeródromo, de condições conducentes a riscos induzidos pela presença de animais selvagens.

ADR.OPS.B.025 Operação de veículos

O operador do aeródromo deve estabelecer e implementar procedimentos destinados à formação, avaliação e autorização de todos os condutores que operem na área de movimento.

ADR-OPS.B.030 Sistema de controlo e guiamento de movimentos no solo

O operador do aeródromo deve garantir que o aeródromo dispõe de um sistema de controlo e guiamento de movimentos no solo.

ADR.OPS.B.035 Operações no inverno

O operador do aeródromo deve assegurar o estabelecimento e a implementação de meios e procedimentos com vista a garantir a segurança das operações do aeródromo nessas condições.

ADR.OPS.B.040 Operações noturnas

O operador do aeródromo deve assegurar o estabelecimento e a implementação de meios e procedimentos com vista a garantir a segurança das operações do aeródromo nessas condições.

ADR.OPS.B.045 Operações com baixa visibilidade

(a) O operador do aeródromo deve assegurar o estabelecimento e a implementação de meios e procedimentos com vista a garantir a segurança das operações do aeródromo nessas condições.

(b) Os procedimentos com baixa visibilidade exigem a aprovação prévia da autoridade competente.

ADR-OPS.B.050 Operações em condições meteorológicas adversas

O operador do aeródromo deve assegurar o estabelecimento e a implementação de meios e procedimentos com vista a garantir a segurança das operações do aeródromo em condições meteorológicas adversas.

ADR.OPS.B.055 Qualidade do combustível

O operador do aeródromo deve verificar se as entidades envolvidas no armazenamento e fornecimento de combustível às aeronaves dispõem de procedimentos para garantir que estas recebem combustível não contaminado e com as especificações corretas.

ADR-OPS.B.065 Ajudas visuais e sistemas elétricos de aeródromos

O operador do aeródromo deve dispor de procedimentos para garantir o funcionamento previsto das ajudas visuais e dos sistemas elétricos do aeródromo.

ADR.OPS.B.070 Segurança das obras em aeródromos

(a) O operador do aeródromo deve estabelecer e implementar procedimentos que assegurem que:

(1) a segurança das aeronaves não é afetada por obras realizadas no aeródromo;

(2) a segurança das obras realizadas no aeródromo não é afetada pelas atividades operacionais do aeródromo.

ADR.OPS.B.075 Proteção da área envolvente dos aeródromos

(a) O operador do aeródromo deve monitorizar, no aeródromo e na sua área envolvente:

(1) as superfícies delimitadoras de obstáculos e de proteção, conforme previsto na base de certificação, bem como outras superfícies e áreas associadas ao aeródromo, por forma a adotar as medidas adequadas, dentro das sua competências, para redução dos riscos associados à entrada nessas superfícies e áreas;

(2) a marcação e a iluminação de obstáculos, por forma a adotar as medidas necessárias dentro das suas competências;

(3) os riscos relacionados com as atividades humanas e a afetação de terrenos, por forma a adotar as medidas necessárias dentro das suas competências.

(b) O operador do aeródromo deve adotar procedimentos para reduzir os riscos associados a obstáculos, desenvolvimentos e outras atividades no interior das áreas monitorizadas que possam afetar segurança das aeronaves em operações com destino ou partida no aeródromo ou efetuadas no mesmo.

ADR-OPS.B.080 Marcação e iluminação de veículos e outros objetos móveis

O operador do aeródromo deve certificar-se de que os veículos e outros objetos móveis na área de movimento do aeródromo possuem marcação e de que os veículos utilizados à noite ou em condições de baixa visibilidade, possuem marcação e iluminação, com exceção das aeronaves. Os equipamentos de manutenção das aeronaves e os veículos utilizados unicamente na placa de estacionamento podem beneficiar de uma isenção.

ADR-OPS.B.090 Utilização do aeródromo por aeronaves com a letra de código mais alta

a) Com exceção das situações de emergência com aeronaves, um operador de aeródromo pode, mediante aprovação prévia da autoridade competente, permitir a utilização do aeródromo ou de partes deste por aeronaves com um código de letra mais alto do que as características de projeto do aeródromo especificadas nos termos do certificado.

b) Na demonstração do cumprimento do disposto na alínea a), aplicam-se as disposições da secção ADR.OR.B.040.

SUBPARTE C — MANUTENÇÃO DO AERÓDROMO (ADR.OPS.C)

ADR.OPS.C.005 Generalidades

O operador do aeródromo deve estabelecer e implementar um programa de manutenção incluindo, quando necessário, manutenção preventiva das instalações do aeródromo a fim de cumprir os requisitos essenciais previstos no anexo V-A do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

ADR-OPS.C.010 Pavimentos, outras superfícies do solo e drenagem

(a) O operador do aeródromo deve inspecionar as superfícies de todas as áreas de movimento, incluindo pavimentos (pistas, caminhos de circulação e placas de estacionamento), as áreas adjacentes e a drenagem, por forma a avaliar regularmente a sua condição como parte de um programa de manutenção preventiva e corretiva do aeródromo.

(b) O operador do aeródromo deve:

   (1) efetuar a manutenção das superfícies de todas as áreas de movimento com o objetivo de evitar e eliminar objetos soltos/detritos passíveis de danificar a aeronave ou afetar a operação dos sistemas da aeronave;

   (2) efetuar a manutenção da superfície das pistas, caminhos de circulação e placas de estacionamento, a fim de impedir a formação de irregularidades perigosas;

   (3) adotar medidas de manutenção corretiva quando as características de atrito da totalidade da pista ou de parte desta, quando não contaminada, forem inferiores a um nível de atrito mínimo. A frequência destas medições deverá ser suficiente para determinar a tendência das características de atrito da superfície da pista.

ADR-OPS.B.015 Ajudas visuais e sistemas elétricos de aeródromos

O operador do aeródromo deve estabelecer e assegurar a implementação de um sistema de manutenção corretiva e preventiva das ajudas visuais e dos sistemas elétricos, por forma a garantir a disponibilidade, fiabilidade e conformidade do sistema de iluminação e marcação.